



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.002022/2005-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.590 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MAURÍCIO PIMENTA VELLOSO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas do contribuinte e as de seus dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Referida dedução está sujeita à comprovação ou justificação, podendo a autoridade fiscal exigir elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Hipótese em que a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Mantém-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido quando restarem comprovados seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Gabriel Tinoco Palatnic, Renata Toratti Cassini (relatora) e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

(assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-22.650 que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2003, anos-calendário 2000 a 2002, formalizando a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 126.326,03, aí compreendidos imposto (R\$ 54.605,69), juros de mora calculados até 29/04/2005 (R\$ 30.766,09) e multa proporcional (R\$ 40.954,25).

O lançamento decorre da glosa de despesas médicas e com pensão alimentícia informadas nas Declarações de Ajuste Anual do ora recorrente anexadas a fls. 18/58.

Notificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA,
FÍSICA - IRPF***

Exercício: 2001, 2002, 2003

***GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E PENSÃO
ALIMENTÍCIA.***

Mantém-se a glosa das deduções a título de despesas médicas e pensão alimentícia, quando na fase impugnatória o contribuinte não comprova de forma incontestada tê-las suportado.

Lançamento Procedente

Dessa decisão, o recorrente foi notificado aos 04/08/09 (fls. 692) e interpôs recurso voluntário aos 28/08/09 (fls. 694 ss.), alegando, em síntese, que:

- no que diz respeito às despesas médicas, a decisão recorrida entendeu correto o entendimento da autoridade fiscal, no sentido de que para acatar uma despesa médica como dedutível é necessária a prova do efetivo desembolso;

- nenhuma dúvida quanto à idoneidade dos recibos apresentados pelo recorrente para comprovar os serviços médicos prestados foi levantada pela autoridade lançadora, tratando-se de questão incontroversa nos autos. A autuação se fundamenta na "...falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas...", o que demonstra a validade e eficácia dos recibos;

- nesse sentido, sendo válidos os recibos, a decisão recorrida está incorreta ao se valer do art. 73 § 1º do Decreto 3000/99 para sustentar que, na hipótese, existem deduções exageradas de despesas médicas, uma vez que para serem classificadas como tal, autorizando a incidência do dispositivo, as deduções pleiteadas devem ser incompatíveis com os rendimentos declarados pelo contribuinte, o que não é o caso dos autos, conforme restou demonstrado por ocasião da impugnação;

- sobre a dedução das despesas com pensão alimentícia, as declarações dos credores reconhecendo expressamente que receberam seus créditos comprovam os pagamentos, não sendo legítima a exigência de que tivessem se dado de outra forma para justificar a dedução, uma vez que o devedor pode quitar sua obrigação para com o credor por qualquer meio lícito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Despesas médicas

O recorrente esclarece em seu recurso voluntário que o lançamento decorre do entendimento da autoridade fiscal, mantido pelo julgador de primeira instância, no sentido de que os recibos de despesas médicas apresentados não são suficientes para efeito de

dedutibilidade do imposto de renda diante de seus expressivos valores, sendo necessária a comprovação do efetivo desembolso.

Com efeito, conforme consta da decisão recorrida, a autoridade lançadora fundamentou a autuação na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. Nessa linha, argumenta o julgador de primeira instância que "para se acatar uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes efetivamente tenham recebido serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento pelo contribuinte".

Acrescenta que o recorrente, instado a comprovar o efetivo desembolso, limitou-se a informar que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente, e que para a dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual, "**não basta a disponibilidade do recibo, ainda que confirmados alguns serviços prestados**, sem a comprovação do efetivo pagamento" (destacamos).

A autoridade lançadora, por sua vez, concluiu o seguinte no auto de infração

Do que foi apresentado, dito e analisado, consideramos que não houve a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e da pensão judicial.

Como as despesas médicas declaradas são de valores consideráveis e o contribuinte não comprovou com saques de conta corrente ou transferências bancárias compatíveis com os recibos apresentados os gastos declarados, efetuamos glosas parciais das despesas médicas, levando-se em consideração que todo o valor recebido de pessoa física possa ter sido em dinheiro e que ele tenha sido utilizado exclusivamente para pagamento de despesas médicas:

[...]

*A solicitação para comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas prende-se ao fato de que a simples indicação do beneficiário no recibo mostra apenas que ele repassou o recurso para o prestador do serviço, sem ficar demonstrado de forma inequívoca que o contribuinte teve o ônus da despesa. A fim de comprovar que o beneficiário realmente arcou a despesa médica com seus recursos declarados, **principalmente, quando os valores são relevantes**, espera-se a apresentação de cópia de cheques ou de extratos bancários com débitos em cheque, saques em dinheiro ou transferências bancárias com datas e valores compatíveis com as despesas declaradas, mormente quando o contribuinte não declara recebimento de rendimentos tributáveis de pessoas físicas suficientes para justificar todos os gastos médicos pagos "em espécie", o que ocorre neste caso.*

*A eventual confirmação do recibo médico por parte do prestador do serviço não exclui a necessidade de comprovação, por parte do contribuinte, do encargo financeiro suportado por seus rendimentos declarados. **O recibo médico e declarações médicas confirmatórias demonstram que o profissional prestador do serviço recebeu os recursos, mas não comprova, mais uma vez,***

quem arcou com o ônus, que deve ser efetivado com a apresentação de documentação comprobatória do fluxo financeiro, desde a origem dos recursos declarados pelo contribuinte, ou seja, saques em conta corrente, dinheiro em espécie, transferências financeiras para o prestador do serviço, débitos em cheque na conta corrente

[...].” (fls. 18/20)

[Destaque no original]

Inicialmente, anote-se que os recibos médicos apresentados pelo recorrente no curso do procedimento fiscalizatório foram retidos pela autoridade lançadora, conforme Termo de Retenção de documentos apresentados de fls. 68, e não foram anexados aos presentes autos.

De todo modo, conforme se pode constatar do trecho acima reproduzido do auto de infração, bem como da decisão recorrida, a idoneidade dos recibos de prestação de serviços médicos apresentados pelo recorrente jamais foi questionada. Ao contrário, foi reconhecida pela autoridade lançadora, que levando em consideração que todo o valor recebido pelo recorrente de pessoa física o tenha sido em dinheiro e utilizado para pagamento de despesas médicas, glosou apenas parte das despesas até atingirem o valor correspondente.

É dizer, não há nenhuma controvérsia nos autos quanto à idoneidade dos recibos de prestação de serviços médicos apresentados pelo recorrente visando à comprovação das despesas deduzidas.

A respeito da comprovação das despesas médicas, adoto, como razões de decidir, os seguintes trechos do voto proferido pelo conselheiro Ronnie Soares Anderson no Acórdão de nº 2802-003.198, cujos fundamentos são, em tudo e por tudo, aplicáveis ao presente caso concreto:

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal o art. 8º, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

[...]

É fato, conforme a ciência processual já há muito firmou, que recibos são instrumentos particulares que comprovam a quitação do negócio jurídico, não se consubstanciando em prova inequívoca da realização de um pagamento.

Apesar disso, deve-se reconhecer que a própria legislação tributária conferiu a esse tipo de documento o valor de prova do pagamento, consoante disposto no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 - anote-se que um documento de transferência bancária, por exemplo, não possui todos os elementos discriminados na legislação, tais como o endereço do profissional prestador do serviço, ao contrário do recibo, que possui campos de preenchimento adequados para esses fins.

Desta sorte, a regra geral é a aceitação de recibos, caso atendidos os seus requisitos formais, motivo pelo qual a

exigência de elementos adicionais para a comprovação das despesas médicas deve ser devidamente fundamentada, sob pena de violação do princípio da proteção da boa-fé e da legítima confiança que norteiam a relação fisco-contribuinte.

O acórdão atacado não vislumbrou vícios de forma nos recibos trazidos. Na prática, além do seu entendimento de que recibos e declarações não são provas da efetivação do pagamento, tão somente afirmou que, "diante dos altos valores envolvidos", é lícita a exigência da prova incontestável dos pagamentos.

[Destaque no original]

Com efeito, a decisão recorrida afirma que as despesas pleiteadas pelo impugnante, ora recorrente, "são expressivas", e que da interpretação do que dispõe o art. 73 do Decreto nº 3000/99, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público, implícito na defesa da correta apuração do tributo. Conclui, assim, que a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação dos gastos efetuados, ou seja, para fazer jus à dedução pleiteada, não basta a disponibilidade do recibo, ainda que confirmados os serviços prestados.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3000/99:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

[Destaque no original]

Conforme se pode verificar e foi bem apontado pelo recorrente em seu recurso, a norma em questão não põe um "cheque em branco" nas mãos da autoridade fiscal, na medida em que **traz o parâmetro** para que se possam considerar exageradas as deduções pleiteadas de modo a justificar a comprovação por outros meios que não recibo de prestação de serviços médicos, nos termos do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95: quando forem pleiteadas deduções incompatíveis com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

No presente caso, de acordo com as Declarações de Ajuste Anual do recorrente dos períodos autuados, o percentual das despesas médicas deduzidas em relação aos rendimentos declarados foram de 10,92 % no ano-calendário de 2000 (fls. 38), 16,88%, no ano-calendário de 2001 (fls. 46) e de 19,34 %, no ano calendário de 2002.

Ou seja, valores de despesas médicas absolutamente compatíveis com os rendimentos tributáveis declarados pelo recorrente, de modo que o art. 73 do Decreto nº 3000/99, acima reproduzido, não autoriza a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas à vista de recibos médicos apresentados cuja legitimidade não foi questionada em momento nenhum, como ocorre no presente caso concreto.

Pensão alimentícia

Relata a autoridade fiscal que o recorrente foi intimado a comprovar as deduções declaradas no período autuado a título de pensão alimentícia judicial. Esclarece que:

Foi apresentada Carta de Sentença de 29/11/1995. Também foi apresentada cópia da petição inicial, na qual o contribuinte se comprometeria a pagar pensão para as filhas e para a ex-mulher, porém, nenhuma comprovação foi apresentada.

A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que os documentos apresentados pelo recorrente, qual sejam declarações das alimentandas informando o recebimento das pensões deduzidas, não comprovam o efetivo pagamento. Argumenta que no acordo de separação judicial ficou ajustado que os valores correspondentes às pensões seriam depositados em contas-correntes previamente indicadas pelas beneficiárias e que não foram trazidos aos autos documentos que comprovem a efetividade dos respectivos pagamentos, como os comprovantes de depósitos bancários.

A respeito da dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, dispõe o art. 78 do RIR/99 (Decreto nº 3000/99):

Artigo 78: Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 29.250, de 1995, art. 42, inciso II).

Nesse contexto, entendo devidamente comprovado o direito à dedução das despesas em análise, uma vez que o recorrente juntou aos autos declarações das alimentandas (fls. 654/664), maiores e capazes, dando conta do recebimento do valor da pensão alimentícia que lhes era devida no período autuado em face da homologação do acordo de separação consensual, declarações estas que dão quitação ao recorrente da obrigação em questão, que não mais lhe poderá ser exigida, nem por meio de ação judicial.

Desse modo, devidamente cumprida a exigência contida no art. 78 do Decreto nº 3000/99 (RIR/99), a glosa das despesas com pensão alimentícia em questão não nos parece legítima e a respectiva dedução deve ser restabelecida.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Redator Designado.

Com fundamento nos argumentos sequenciados, peço especial vênua à nobre relatora para discordar do provimento dado às deduções com pensão alimentícia judicial e despesas médicas, vez que ausente a comprovação dos pagamentos, nos termos requisitados pela autoridade lançadora.

Nesse contexto, oportuno salientar que os recibos e declarações particulares, exteriorizando fato determinado, noticiam o ali relatado, mas, por si sós, não fazem prova do fato cientificado, cabendo ao interessado provar sua veracidade, nos termos do art. 368 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo CPC – revogado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Confirma-se:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Ademais, mencionados documentos presumem-se verdadeiros apenas em relação aos signatários, valendo somente entre as partes neles consignadas, como também, quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu. Logo, não afetam terceiros estranhos ao ato, como é o caso da Receita Federal do Brasil (RFB). É o que se infere da legislação transcrita abaixo:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

[...]

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Lei nº 5.869, de 1973 (antigo CPC – revogado pela Lei nº 13.105, de 2015):

Art. 376. As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu quando:

I - enunciam o recebimento de um crédito;

II - contêm anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

No prisma posto, ainda que os documentos apresentados (recibos e declarações) tenham informações elencadas na lei tributária, no contorno jurídico, apenas dão

notícias do ali relatado e da forma como possivelmente o fato teria ocorrido, devendo o interessado, quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de sua ocorrência. Por conseguinte, a presunção de verdade carregada no conteúdo dos recibos e declarações pode até ser admitida, no entanto, apenas entre as partes ali consignadas, já que, perante terceiros, caso o fato **ali relatado for contestado**, o interessado terá de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outros documentos hábeis e idôneos.

Despesas médicas

Como visto no Relatório, o Órgão de origem manteve a glosa atinente ao reportado dispêndio, sob o fundamento de que o Contribuinte foi intimado para apresentar a comprovação da despesa médica em si, como também do seu efetivo pagamento, mas só apresentou a primeira. Logo, a lide estabelecida está em saber se reportada dedução atende aos requisitos legais que a condicionam.

Posta assim a questão, vale abrir o presente estudo, trazendo a conformação que a norma legal estabelece acerca do gozo de pretendida benefício fiscal. Nesses termos, é de se verificar que, conforme a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, incisos II e III, na apuração do imposto de renda devido, o contribuinte pode deduzir as despesas com tratamento de saúde própria ou de seus dependentes, desde que efetivamente por ele pagas. Confirma-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

[...]

*II restringe-se aos pagamentos **efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com*

[...]

[grifos nossos]

Assim considerado, infere-se que nem todas as despesas com tratamento de saúde preenchem os requisitos legais para a dedutibilidade almejada pelo recorrente, mas tão somente, entre outras, aquelas em que o serviço seja **efetivamente** prestado ao declarante ou a dependente declarado. Ademais, o ônus financeiro tem de **recair** sobre mencionado

contribuinte, ou seja, não basta a comprovação do fato em si (o dispêndio com o tratamento médico), mas, também, que o pleiteante arcou com referidos dispêndios.

Nesse pressuposto, durante o procedimento fiscal, cabe ao seu executante averiguar o cumprimento de todos os requisitos legais que condicionam deduções do imposto devido, conforme assevera o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (vigente durante aludidos anos-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018). Nestes termos:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora..

Art.835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

[...]

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício

[...]

Nessa perspectiva, de acordo com o art. 841 do mesmo Decreto, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, quando o sujeito passivo deixar de atender, na forma requisitada, os esclarecimentos demandados durante o procedimento fiscal. Confira-se:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

[...]

II deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Do que se viu, infere-se que aludida dedução está condicionada à existência da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Portanto, surgindo dúvidas acerca do pleno atendimento de um desses requisitos, resta à fiscalização exigir provas da efetividade do serviço, do beneficiário deste e de quem, efetivamente, arcou com a despesa. Neste cenário, é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter sua dedução não admitida pela autoridade fiscal.

Por oportuno, vale consignar que, segundo o art. II, § 3º Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, o ônus probatório é deslocado para o contribuinte, o qual poderá ser instado a comprovar ou justificar suas deduções pleiteadas, o que implica a apresentação de elementos que afastem qualquer dúvida por ventura existente quanto ao fato questionado. Vale trazer, ainda na mesma sintonia, o preceito de que o ônus da prova cabe a quem a alega, insculpido no art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) - art. 333 do CPC revogado. Confirma-se:

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943:

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

[...]

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta forma, o auditor fiscal agiu em conformidade com a lei, pois não comprovada a legalidade de questionada dedução, efetuou o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto anteriormente citado.

Pensão alimentícia judicial

Consoante visto no Relatório, o Recorrente foi autuado por falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia.

Nesse sentido, é de se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, art. 1.124-A, nesses termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Nessa perspectiva, o Recorrente se limita a afirmar que o devedor pode quitar sua obrigação para com o credor por qualquer meio lícito, assim entendido, segundo ele, as declarações dos credores reconhecendo expressamente que receberam seus créditos

Processo nº 10730.002022/2005-36
Acórdão n.º **2402-007.590**

S2-C4T2
Fl. 449

comprovam os pagamentos realizados. Contudo, não junta documentação que faça prova de que, efetivamente, ele foi quem desembolsou os recursos.

Com tal compreensão, acertada a decisão de primeira instância, já que alegação desprovida de todas as provas documentais requisitadas pela fiscalização, por si só, não supre o mandamento a que se refere a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f".

Conclusão

Ante o exposto, NEGO provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz